

A. I. Nº - 269275.0021/02-1
AUTUADO - CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 27.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0476-02/02

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2002, refere-se a exigência de R\$731.044,29 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2000 e 2001.

O autuado, após tecer comentários a respeito de todas as etapas da ação fiscal, desde a lavratura do Termo de Início de Fiscalização até o recebimento do Auto de Infração por via postal em 09/10/2002, apresentou preliminar de nulidade sob o argumento de que a ação fiscal foi iniciada em 08/07/2002, e encerrada por perda de validade legal. Disse que o autuante deu ao Auto de Infração um tratamento igual ao de um flagrante em contribuinte vendendo ou transportando mercadorias sem documento fiscal exigido por lei, e que todo o procedimento fiscal administrativo deve ser considerado como um devido processo legal, livre de vícios e isento de erros, respeitando-se os direitos do contribuinte, inclusive o de defesa. Disse que a ação fiscal havia encerrado em 06/09/2002, e o preposto fiscal não atinou para o fato de que já estava fora do prazo da não espontaneidade, exigindo o imposto com aplicação de multa. Quanto ao mérito, foi alegado que o autuante desprezou as retificações e ajustes contábeis a ele mostradas pelo contador, e tomou como referência para apuração da base de cálculo do imposto exigido um saldo desmedido da conta Fornecedores, não levando em conta os ajustes contábeis realizados. Disse que além desse erro, houve redução do crédito, ou seja, foram relacionados os pagamentos das duplicatas quitadas, porém, somente aquelas referentes a mercadorias para o estabelecimento matriz, deixando de relacionar as duplicatas pagas correspondentes às compras de mercadorias destinadas ao estabelecimento filial. Pede que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, porque, se assim não for feito, nulo seria o art. 28 do RPAF, o que implicaria na falta de validade do mencionado Regulamento.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que em relação ao pedido de declaração de nulidade, considera esta hipótese descabida uma vez que não se encontra dentre os casos de nulidade relacionados no art. 18 do RPAF, e a legislação não admite outras hipóteses que não as que se encontram expressamente na legislação. Disse que, para demonstrar a boa fé da

fiscalização, foram entregues ao contribuinte dois conjuntos de papeis para que ele tomasse conhecimento de todas a situação e tivesse mais tempo para apresentar possível justificativa, uma vez que as diferenças encontradas foram significativas. Disse que foram mantidos diversos contatos com o contador e as explicações de possíveis erros contábeis internos do contribuinte foram considerados insuficientes para afastar a presunção de omissão de receitas tributáveis, e os balanços patrimoniais apresentados ao fisco, encontram-se assinados pelo contribuinte e seu contador.

VOTO

Inicialmente, apreciando a preliminar nulidade apresentada pelo defensor sob a alegação de que houve perda de validade do Termo de Início de Fiscalização, por decurso do prazo de sessenta dias, observo que, de acordo com o § 1º, do art. 28 do RPAF/99, esgotado o prazo de validade do Termo de Início de Fiscalização, e não sendo o mesmo prorrogado, poderia o contribuinte recolher o imposto espontaneamente, o que não foi feito, e por isso, considera-se renovado o procedimento com a lavratura do Auto de Infração.

Assim, constata-se que o PAF está revestido das formalidades legais, considerando que estão determinados o contribuinte, o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não estando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF. Por isso, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa.

Quanto ao mérito, observo que o Auto de Infração trata da exigência do imposto, tendo em vista que foi apurada a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, constatando-se a inexistência de títulos a pagar no saldo da conta fornecedores constante do Balanço Patrimonial, não baixados quando de suas quitações.

Nesta infração, se apura a manutenção na conta “Fornecedores” ou “Duplicatas a Pagar”, de valores fictícios decorrentes de obrigações já liquidadas, mas que ainda se encontram lançadas na contabilidade. Assim, os valores dos títulos do exercício anterior que ficaram para quitação no exercício seguinte aparecem no Balanço Patrimonial, e devem ter o seu pagamento comprovado pelo contribuinte.

De acordo com a informação fiscal, o representante legal do contribuinte foi comunicado quanto a existência das diferenças apuradas e não comprovou o pagamento das duplicatas constantes de seu passivo, presumindo-se a existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais.

O defensor alegou que o autuante desprezou as retificações e ajustes contábeis a ele mostradas pelo contador, e tomou como referência para apuração da base de cálculo do imposto exigido um saldo desmedido da conta Fornecedores, não levando em conta os ajustes contábeis realizados. Disse que além desse erro, houve redução do crédito, ou seja, foram relacionados os pagamentos das duplicatas pagas, porém, somente aquelas referentes a mercadorias para o estabelecimento matriz, deixando de relacionar as duplicatas pagas correspondentes às compras de mercadorias destinadas ao estabelecimento filial.

Entretanto, não houve comprovação pelo autuado quanto a escrituração contábil, nem apresentação dos títulos pagos, ou seja, o contribuinte não comprovou se contabilizou os pagamentos das duplicatas nas respectivas datas de quitação, o que confirma que foi mantido em sua contabilidade os títulos já liquidados ou inexistentes, caracterizando a existência de passivo fictício.

Nos balanços patrimoniais de fls. 38 e 39 do PAF, constam valores na conta fornecedores, ficando comprovado nos autos o pagamento parcial conforme demonstrativos elaborados pelo autuante de fls. 09 a 37, ficando sem comprovação as diferenças apuradas.

A legislação prevê que existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou tais pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas (art. 2º, § 3º, inciso III, do RICMS/97).. Por isso, entendo que a exigência fiscal é subsistente, haja vista que não houve comprovação pelo defendant quanto aos valores apurados pelo autuante, ressaltando-se que se trata de fato vinculado à escrituração contábil e fiscal, cujos documentos e livros fiscais e contábeis estão já de posse do autuado, cuja prova ou sua cópia poderia ter sido juntada aos autos, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal, conforme art. 143 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269275.0021/02-1, lavrado contra **CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$731.044,29**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR